

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA GERENTE DE SUPRIMENTOS E OPERAÇÕES
FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, RESPONSÁVEL PELA COMPRA
REGULAMENTO FFM 2854/2024 CONCORRÊNCIA - PROCESSO DE COMPRA
FFM RS Nº 2050/2024.**

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO INABILITAÇÃO TELEMÁTICA.

TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 44.772.937/0001-50, com sede na Rua Professor Max Zendron, nº 370, Térreo, B. Vila São Jorge, Barueri/SP, vem respeitosamente, diante dos Recursos Administrativos apresentados, expor e requerer o quanto segue:

A FFM instaurou o presente procedimento para "LOCAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE DE ACESSO E ALARMES COM EQUIPAMENTOS", exigindo, dos interessados, que demonstrassem capacidade técnica pretérita da seguinte forma:

5.1. A proponente deverá apresentar atestado (s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza, de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que especifique (m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades, prazo contratual, datas de início e término, e local da prestação dos serviços, cuja representação seja no mínimo 50% da contratação.

Considerando que o presente procedimento se assemelha a uma licitação, não podem ser ignorados, mesmo que de forma análoga, os princípios e conceitos aplicados à espécie.

Destaca-se, dentre tais sistemas análogos, o princípio da eficiência, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Isto, pois aquele que conduz o procedimento deve perseguir a melhor contratação, ou seja, aquela mais econômica dentre as empresas que comprovem a capacidade técnica operacional de executar o contrato.

Trazendo ao presente caso, a análise deve se ater, com o devido respeito, se a empresa já instalou, ou não, *sistema de controle de acesso e alarme*. Não deve se ater a minúcias relativas às referências técnicas dos equipamentos, pois, a título de exemplo, a empresa que instala equipamento com “botão de emergência” evidentemente instala equipamento com “botão de pânico”, pois são semelhantes.

O mesmo ocorre com o Totem. A empresa que fornece e instala totem de controle de acesso a veículos com cancelas, entrega e instala totêmico para o controle de qualquer elemento seja ele totêmico de auto atendimento, com tecnologias diversas em toque na tela touch teclados, cartão, dispensador, etc. ou similar de acordo com o objeto contratado.

A questão é que, na fase de habilitação, analisa-se a capacidade da empresa, não as especificações técnicas dos equipamentos. Confundiu referência do equipamento com a capacidade da empresa, ou seja, em relação a este último, se ela possui pessoal, logística, capacidade técnica de instalar o sistema de controle de acesso e emergência, bastando utilizar, tal capacidade, para instalar os equipamentos na forma como referenciado no edital.

Fazendo uma analogia, uma empreiteira que constrói um edifício de 20 andares com “sacada” constrói edifício “com sacada com varanda gourmet” ou até mesmo “sem sacada”. A análise da sua capacidade técnica é “construção predial”.

E o mesmo se aplica ao presente caso.

Ainda, havendo qualquer dúvida em relação ao que se oferta, ainda seria possível a requisição de amostra, evitando-se gastar maiores recursos pelo fato de interpretação subjetiva quanto aos atestados. Vejamos o que está no procedimento em esqueleto:

8.4. Definida a classificação das propostas, será feita análise da documentação de habilitação e conformidade técnica da empresa classificada em primeiro lugar.

8.4.1. Na análise de habilitação e técnica, os representantes da Fundação Faculdade de Medicina (FFM) ou da área requisitante poderão, a seu critério, solicitar esclarecimento técnico e/ou ajuste à Proponente, os quais deverão ser providenciadas no prazo de até 2 (dois) dias úteis, a contar da data da solicitação.

8.4.2. Se solicitadas amostras, estas deverão ser disponibilizadas no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis para validação da equipe técnica, sob pena de desclassificação.

Porém, ao arreio do acima exposto, o respeitável Diretor de Engenharia Clínica e Engenharia analisou referências do “botão” e “finalidade do totem” constante nos atestados e não a capacidade técnica da empresa, vindo desclassificá-la. Afirma o parecerista:

No entanto, a proponente não apresentou atestados que atendem aos requisitos mínimos de 50% do item Botões de Pânico, os atestados enviados são de botão conhecido como de emergência, que Interrompem um processo ou equipamento em funcionamento, parando-o imediatamente, como portas, catracas, máquinas e etc...

O botão de pânico é utilizado para acionar um alerta silencioso, informando a central de monitoramento ou segurança sobre uma situação de perigo iminente, sem necessariamente interromper o funcionamento normal de um equipamento ou sistema. Tem Utilização em situações de assalto, ameaças, violência, ou qualquer emergência onde a discrição é importante.

Referente à solicitação da somatória de Totem ao quantitativo, os atestado da Polícia Civil do RJ, são de totêm para controles de cancelas. Em resumo, o totêm de controle de cancela foca no gerenciamento do fluxo de veículos, enquanto o totêm de autoatendimento visa proporcionar autonomia aos usuários em diversas operações. Podem incluir telas sensíveis ao toque, leitores de cartão, impressoras etc.

Ora, a Recorrida, com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de atuação no mercado, atende clientes públicos e privados em todos os estados da federação. Possui larga *expertise* não apenas no atendimento de grandes contratos com excelência, mas na participação de certames público em todo país.

Fazendo uma analogia, temos que atestados de capacidade técnica, nos termos da NLL (nº 14.133/2021), são documentos que comprovam a experiência e aptidão de uma empresa para executar serviços ou fornecer bens em licitações. A nova lei traz inovações como a possibilidade de somar atestados para comprovar a qualificação e a exigência de que os requisitos sejam razoáveis e pertinentes ao objeto da licitação.

Ainda, referido diploma legal estabelece, em seu Artigo 67, que os atestados **devem guardar semelhança e pertinência com o objeto da licitação**, ou seja, “pertinente e semelhante”, não necessariamente “idêntico” ao que se referenciou no descriptivo do equipamento no edital.

Ainda, a empresa comprovou em seus atestados muito mais do que 50% do que foi solicitado em edital, nos termos do quadro a seguir:

Diligência	Comprovação Atestados TSI	Qtd. Comprovados
Botão de Panico c/ fio - quantitativo mínimo: 20	Atestado da AGIR - HUGOL e CRER	76
	Atestado da PRODESP	18
Botão de Panico s/ fio - quantitativo mínimo: 05	Atestados da Policia Civil do RJ	15
TOTAL COMPROVADO		109

Diferença de botão de pânico e de emergência, os mesmos são similares, são para fazer algum tipo de acionamento, ou seja, caso para acionar ou parar algum processo/equipamentos ou em emergência para alguma situação de alerta ou evento, alarme etc. independente do botão, os mesmos tem a mesma finalidade e objetivo (parada / informação / alerta /emergência). Ora, quem instala equipamento com “botão de emergência” instala com “botão de pânico”.

Em termos simples, um botão de pânico é usado para situações de emergência onde a segurança pessoal ou patrimonial está em risco, geralmente acionando uma resposta imediata de segurança. Já um botão de emergência, como o de máquinas industriais, serve para interromper um processo ou equipamento em situações de perigo iminente, evitando acidentes.

Não há qualquer diferença de complexidade, necessidade de engenheiro especializado, maquinário sofisticado etc.

Igualmente em relação aos TOTENS, a Recorrente comprovou em atestados apresentados muito mais do que 50% do que foi solicitado em edital. Vejamos:

Diligência	Comprovação Atestados TSI	Qtd. Comprovados
Totem de Autoatendimento - quantitativo mínimo: 05	Atestados da Policia Civil do RJ	6
	Atestados Yara brasil	84
TOTAL COMPROVADO		90

Ora, Totens são equipamentos usados em diversos modelos e projetos para atender e interagir com /alguém (pessoas). sejam eles para realizar consultas, obter algum tipo de informação, autorização, liberação de alguma coisa, podendo ser para ao determinado local, seja ela em shopping para pagamento de valores, ou totens de liberação de ticket estacionamento, totem com leitura de placas de veículos, liberação de algum dispositivo, seja ele de informação ou acionamento de dispositivos, sendo elas também de cancelas, etc. Podendo tanto com tecnologia de toque (touch), impressão de ticket, teclados ou não, sendo que através de customização e configuração de produtos e N modelos tecnológicos de leituras cartão, TAG, impressoras de liberação por diversas tecnologias e modelos tickets, dispense de cartões e etc.

DO DIREITO:

Nas lições da própria Emérita Corte de Contas da União - TCU, o Pregoeiro deve perseguir a proposta mais vantajosa dentre as capazes de atender aos anseios da área técnica que motivou a deflagração da presente licitação. Vejamos:

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de **instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de**

participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.¹

E é nesse mesmo sentido que aponta o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DECLARATÓRIA. LICITAÇÃO. Procedimento licitatório promovido pelo demandado e, especificamente, sobre o item 12, Box nº 16, que teria por objeto a concessão remunerada do uso de espaço destinado à exploração da atividade de caldo de cana, milho cozido e bebidas não alcóolicas. A norma editalícia exige compatibilidade (e não identidade) entre o objeto social da pessoa jurídica participante e o objeto social da licitação. Descabe o formalismo excessivo nas licitações, consubstanciado na necessária vinculação ao instrumento convocatório, **pois o procedimento administrativo tem por finalidade a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado.** Descabida a redução da verba honorária que foi fixada dentro dos critérios previstos no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC (20% do valor da causa). Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido².

Há que se enfatizar que a Comissão, em que pese uma margem mínima de discricionariedade administrativa, subordina-se a certas regras e princípios, dentre eles o da **Legalidade**, como bem lecionou Hely Lopes Meirelles:

¹ TCU. Acórdão nº 1.758/2003 - Plenário. Processo 017.101/2003-3. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Representação. Julgamento 19/11/2003. (G.N.)

² TJ-SP - AC: 10157517020188260554 SP 1015751-70.2018.8.26.0554, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 20/03/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/03/2019. (G.N.)

Tanto nos atos vinculados como nos que resultam da **faculdade discricionária do Poder Público**, o administrador terá de decidir sobre a conveniência de sua prática, escolhendo a melhor oportunidade e atendendo a todas as circunstâncias **que conduzam a atividade administrativa ao seu verdadeiro e único objetivo - o bem comum**. Poderá, assim, a Administração Pública atuar com **liberdade, embora reduzida, nos claros termos da lei ou do regulamento**³.

Dessa forma, não restam dúvidas de que o ato em discussão se sujeita, logicamente, ao **Princípio da Legalidade**.

Ao particular é dado fazer tudo quanto não estiver proibido; **ao administrador somente o que estiver permitido pela lei** (em sentido amplo). Não há liberdade desmedida ou que não esteja expressamente concedida. **Toda a atuação administrativa vincula-se a tal princípio**, sendo ilegal o ato praticado sem lei anterior que o preveja [...] Do **princípio da legalidade decorre a proibição de, sem lei ou ato normativo que permita, a Administração vir a, por mera manifestação unilateral de vontade, declarar, conceder, restringir direitos ou impor obrigações**⁴.

Neste sentido, o caso em tela roga pela compatibilização **ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** (ou ao Edital). A natureza do Edital como lei entre todos os envolvidos é tamanha, que o próprio Superior Tribunal

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros. 2008. Pg. 170. (G.N.).

⁴ ROSA, Márcio Fernando Elias. *Direito Administrativo*. 5^a. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. Pg. 11. (G.N.).

de Justiça já definiu o assunto, explicitando que o instrumento convocatório de um procedimento licitatório vincula, estritamente, todos os envolvidos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, eSTJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública **têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo**. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e **adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência**". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o

acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de **ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade** (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 25.10.2016). [...] 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido⁵.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE (AFC). POSTERIOR NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS FORA DAS VAGAS PREVISTAS. AUTORIZAÇÃO DO MPOG. PREVISÃO EDITALÍCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS POR ÁREA/CAMPO DE ATUAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA PROPORÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS EXCEDENTES. **PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. VIOLAÇÃO.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O ponto nodal da controvérsia gira em torno da obrigatoriedade ou não, em relação ao referido ato de ampliação da convocação dos aprovados, da obediência à mesma proporção na distribuição das vagas previstas no Edital do certame, entre as áreas de especialidades e locais de lotação. 2. É incontroverso que, para as vagas adicionais, não houve a mesma proporcionalidade que presidiu a distribuição inicial das vagas, nos termos do anexo do Edital de Abertura, no que diz respeito ao total de vagas por

⁵ STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018. (G.N.).

Área/Campo de Atuação. 3. A ampliação do número de vagas, após a homologação do concurso, deve observar a proporção estabelecida no edital de abertura. **A não observância da proporcionalidade, no que diz respeito ao total de vagas por Área/Campo de Atuação, atenta contra alguns dos princípios-chave que regem os concursos públicos: legalidade, isonomia e vinculação ao edital.** 4. A **discricionariedade** diz respeito à convocação dos candidatos excedentes, não aos critérios de distribuição previstos no Edital. Pensar diferente seria inverter a Legalidade, admitindo-se que tudo que não seja expressamente proibido, será permitido à Administração, quando, em verdade, a Administração somente pode agir "quando e na forma" em que a lei permite. 5. Todos foram candidatos ao mesmo concurso público e fizeram suas opções (pela área de atuação e local de lotação) levando em consideração as normas editalícias. A alteração da proporção no momento da nomeação dos excedentes mudou as "regras do jogo", o que beneficiou determinados candidatos em detrimento de outros. 6. **Houve, ainda, ofensa ao princípio da vinculação ao edital**, pois o Edital de Abertura foi claro ao estabelecer determinada proporcionalidade quanto à distribuição por Área/Campo de atuação. Precedente. 7. Segurança concedida⁶.

Concluindo, a Recorrida atendeu todas as exigências do edital com farta facilidade, já preparando-se para superar as expectativas da FFM com toda

⁶ STJ - MS: 20778 DF 2014/0021664-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 10/06/2015, S1-PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 18/06/2015. (G.N.)

curatela que o interesse público requer, inclusive entregará todos os equipamentos e sistemas nos exatos termos do ato convocatório.

Afinal, demonstrou a sua capacidade técnica de já ter instalado sistemas de controle de acesso e de emergência anteriormente, cujas características técnicas dos equipamentos são similares ao que será instalado com a presente contratação.

Neste sentido, o presente é suficiente para a Recorrente requerer:

- A) O recebimento e a apreciação das presentes razões recursais;
- B) A ANULAÇÃO da inabilitação da Recorrente, que provou, mediante atestados similares, possuir capacidade técnica e operacional para entregar, na forma exigida, o sistema de controle de acesso e de emergência.

Termos em que,
Pede-se o deferimento.

São Paulo, 24 de julho de 2025.

REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA


WELLINGTON MODESTO PEREIRA
ASSINATURA DO REPRESENTANTE DA EMPRESA